



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

## DECRETO LEGISLATIVO nº 018/2009

**Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador MARCOS FERREIRA GODOY – PV**

**MARCOS FERREIRA GODOY, Presidente da Câmara Municipal de Itapevi, no exercício de suas funções, em atenção às disposições legais,**

**CONSIDERANDO**, o que dispõe o parágrafo 2º do art. 2º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações,

**FAÇO SABER** que o Plenário aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

**“Regulamenta a licitação na modalidade Pregão para as compras e serviços de bens comuns da Administração Municipal.”**

**Art. 1º** Este Decreto estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade Pregão, subordinando-se ao seu regime os órgãos da Administração Direta e Indireta da Câmara Municipal de Itapevi.

**Art. 2º** Pregão é a modalidade de Licitação destinada à aquisição de bens ou serviços comuns, qualquer que seja seu valor estimado, em que a disputa pelo fornecimento ou realização do serviço é realizada em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas em envelopes lacrados e lances verbais.

**Parágrafo único.** Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

**Art. 3º** Os contratos celebrados pela Administração Municipal, direta ou indireta, para aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, opcionalmente, de licitação pública na modalidade pregão.

**Art. 4º** A licitação na modalidade pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

convocatório, do julgamento objetivo, aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, maior competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

**Art. 5º** Todos quantos participem da licitação na presente modalidade têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste regulamento, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira no procedimento, perturbando ou impedindo a realização dos trabalhos.

**Art. 6º** Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado.

**Art. 7º** A licitação na modalidade pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pelas demais legislações vigentes.

**Art. 8º** As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e segurança da contratação.

## DO EDITAL

**Art. 9º** Cópias do Edital serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta, e conterà no Edital:

I - Definição precisa, suficiente, e clara do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital e o local onde serão recebidas as propostas;

II - A modalidade de licitação, as exigências da habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, a fixação dos prazos para fornecimento do objeto, e as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

III - Prazo não inferior a 8 (oito) dias úteis, contados da última publicação do aviso, para os interessados prepararem suas propostas, e

IV - Dia, hora e local designados que será realizada sessão pública para recebimento das propostas, da documentação de habilitação, instruída de declaração escrita e formal elaborada pelos interessados, que reunirem os requisitos de habilitação exigidos no Edital, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

**Art. 10** Até 2 (dois) dias úteis, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º - Caberá à Autoridade Superior decidir a impugnação apresentada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Acolhida a impugnação do ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

§ 3º - Em caso de alteração do texto do Edital e de seus anexos que afete a documentação a ser apresentada ou a formulação da proposta, será restituído na íntegra o prazo de divulgação antes concedido.

**Art. 11** Para habilitação dos licitantes será exigida, exclusivamente, a documentação prevista na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, relativa a:

I - habilitação jurídica;

II- qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal, e

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.854, de 27 de outubro de 1999.

**Parágrafo único.** A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III e IV deste artigo poderá, a critério da autoridade superior, ser substituída por certificado cadastral do Município que atenda aos requisitos previstos na Lei nº 8.666/93.

**Art. 12** O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato e das demais cominações legais.

**Art. 13** É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

II - aquisição do Edital pelos licitantes, como condição para participação no certame, e

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo referentes a fornecimento do Edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica.

**Art. 14** Quando permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, serão observadas as regras fixadas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, quanto à sua constituição e admissibilidade.

**Art. 15** A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face das razões de interesse público derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo ser anulada por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado, e devidamente protocolado no órgão.

§ 1º - A anulação do instrumento licitatório induz à conseqüente anulação do contrato.

§ 2º - Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

**Art. 16** Nenhum contrato será celebrado sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos dele decorrentes no exercício financeiro em curso.

**Art. 17** A Administração Direta e Indireta providenciará a publicação no Jornal Oficial do Município do extrato do contrato celebrado, no prazo estabelecido na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, com indicação da modalidade de licitação e de seu número de referência.

**Art. 18** Os atos essenciais do pregão serão documentados e receberão a forma de processo, em ordem seqüencial, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

I - justificativa da contratação;

II - termo contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;

III - garantia de reserva orçamentária, com indicação da respectiva dotação;

IV - autorização de abertura da licitação;

V - designação do pregoeiro e equipe de apoio;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

**VI** - parecer jurídico, de análise do edital, e anexos;

**VII** - edital, e respectivos anexos, quando for o caso;

**VIII** - minuta do termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

**IX** - originais das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruírem;

**X** - ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos, e

**XI** - comprovantes da publicação do aviso do Edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos à publicidade do certame, conforme o caso.

**Art. 19** No âmbito da Administração Direta, caberá à Câmara Municipal de Itapevi a competência para a realização de todo o procedimento licitatório na modalidade de pregão, inclusive as atividades atinentes ao pregoeiro e equipe de apoio.

**§ 1º** - A Câmara Municipal de Itapevi terá total competência para garantir o melhor processamento da licitação, visando a economia de escala, a competitividade e o êxito do certame, e sempre que necessário em decorrência da política de abastecimento da Câmara Municipal de Itapevi.

**§ 2º** - No âmbito dos órgãos da Administração Indireta, caberá a expedição e regulamentação com relação ao disposto neste artigo.

**Art. 20** Caberá ao Presidente da Câmara Municipal de Itapevi, no âmbito da Administração Direta:

**I** - Determinar abertura da licitação, e

**II** - Proceder ao bloqueio prévio, junto ao setor competente, da respectiva reserva orçamentária, do valor estimado destinado ao pagamento dos bens e serviços a serem adquiridos, e autorizar o respectivo empenho orçamentário.

**Art. 21** No âmbito da Administração Direta caberá ao Presidente da Câmara Municipal de Itapevi:

**I** - designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio;

**II** - Decidir os recursos contra os atos do pregoeiro em caso de indeferimento, e



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

III - Homologar o resultado da licitação e assinatura do termo de contrato correspondente.

**Parágrafo único.** As confirmações de fornecimento/serviço serão assinadas no âmbito da Câmara Municipal de Itapevi, pelo responsável do setor.

## DO PREGOEIRO

**Art. 22** Deverá atuar como pregoeiro servidor que tenha capacitação específica para exercer a atribuição.

**Parágrafo único.** Entende-se por capacitação específica o treinamento realizado para desempenho da atribuição.

**Art. 23** As atribuições do pregoeiro incluem:

I - Credenciamento dos interessados;

II - Recebimento dos envelopes das propostas de preços e documentação;

III - A abertura dos envelopes das propostas de preços, e seu exame e a classificação dos proponentes;

IV - A condução dos procedimentos relativos aos lances e a escolha da proposta ou lance de menor preço;

V - A adjudicação da proposta de menor preço ou do lance menor;

VI - A redação da ata;

VII - A condução dos trabalhos da equipe de apoio;

VIII- O recebimento, o exame e a decisão sobre recursos, e

IX- O encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e contratação.

## DO PREGÃO

**Art. 24** O procedimento licitatório do pregão, como condição obrigatória para sua realização, deverá conter solicitação do material ou serviço e sua fase interna preparatória deverá observar as seguintes regras:

I - Definição precisa, clara, e suficiente do seu objeto, com orçamento detalhado englobando todos os custos, considerando os preços estimados no mercado;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

II - Justificativa da necessidade de material ou serviços, indicação da verba e projeto correspondente, e

III - Forma de execução contratual, com indicação do prazo de entrega ou execução de serviços, garantia do material, prazo de pagamento e penalidades específicas.

**Parágrafo único.** A solicitação de material ou serviço deverá ser devidamente autorizada pelo ordenador da despesa.

**Art. 25** Os atos essenciais do pregão serão documentados e juntados ao respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, os seguintes:

I - Solicitação do material ou serviço, na forma constante do artigo anterior;

II - Planilha de custos, com a indicação das respectivas cotações de preços de mercado;

III - Nota de reserva de verba;

IV - Aprovação jurídica sobre a minuta do edital e contrato, se houver;

V - Autorização da autoridade competente para abertura do certame licitatório;

VI - Portaria de nomeação do Pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - Edital e anexos;

VIII - Minuta do termo de contrato, quando for o caso;

IX - Originais das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que as instruem;

X - Ata de sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos, e

XI - Comprovantes da publicação do aviso do resultado da licitação e dos demais atos relativos a publicidade do certame, conforme o caso.

**Art. 26** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados, e observará as seguintes regras:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso no Diário Oficial quando o valor estimado para a contratação for inferior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

II - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso no Diário Oficial e em jornal de grande circulação quando o valor estimado para a contratação for igual ou superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

**Parágrafo único.** Poderá ainda, se houver conveniência, em relevância ao objeto licitado, efetuar publicação em outros meios de comunicação, local, regional, Estadual ou Federal ou ainda por meio eletrônico na Internet, no site da Câmara Municipal de Itapevi.

**Art. 27** O prazo mínimo para divulgação do edital deverá ser de 8 (oito) dias úteis.

## DA SESSÃO DO PREGÃO

**Art. 28** Aberta a sessão do pregão, o pregoeiro e sua equipe de apoio deverão ter os seguintes procedimentos:

I - receber dos interessados ou seus representantes legais, em envelopes separados, a proposta de preços e a documentação de habilitação;

II - o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento), relativamente à de menor preço;

III - quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subseqüentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;

IV - em seguida, será dado início à etapa de apresentação de lances verbais pelos proponentes, que deverão ser formulados de forma passiva, em valores distintos e decrescentes;

V - o pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma seqüencial, a apresentar lances verbais, a partir do valor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor;

VI - a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação das propostas;





# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

- VII** - caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação;
- VIII** - para o julgamento e classificação das propostas será adotado o critério "menor preço", observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;
- IX** - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira proposta classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;
- X** - sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias;
- XI** - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, e não havendo interposição de recurso o pregoeiro efetuará a adjudicação do objeto;
- XII** - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, apurando o licitante vencedor;
- XIII** - declarado o vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começam a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
- XIV** - o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo;
- XV** - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;
- XVI** - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará decadência do direito de recurso;
- XVII** - decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o certame, determinando a contratação;
- XVIII** - como condição para celebração do contrato, o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

**XIX** - quando o proponente vencedor não apresentar situação regular, no ato da assinatura do contrato, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, observado o disposto nos incisos VIII e IX deste artigo;

**XX** - se o licitante vencedor recusar-se a assinar o contrato, injustificadamente, a sessão poderá ser retomada e os demais licitantes poderão ser chamados, na ordem de classificação, para fazê-lo nas mesmas condições de suas respectivas ofertas, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis e previstas no edital, e

**XXI** - o prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

**Art. 29** Aplicam-se, subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

**Art. 30** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itapevi, 11 de agosto de 2009.

  
**MARCOS FERREIRA GODOY**  
Presidente

  
**LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS**  
1º Secretário

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Itapevi aos  
11 dias do mês de agosto de 2009.

  
**MARCOS JORGE BATAGLIA**  
Coordenador Administrativo